

Dispõe sobre a proibição do uso de métodos de recrutamento de pessoal que possam causar dano à honra e à dignidade do trabalhador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 443-A:

“Art. 443-A. No recrutamento de pessoal é proibida a utilização de métodos, técnicas, ou procedimentos:

I – de caráter discriminatório;

II – que exijam o pagamento de taxas e despesas injustificáveis;

III – que violem a intimidade, a honra e o sigilo de dados do trabalhador, ou sejam constrangedores.

§ 1º Pelo dano causado ao trabalhador responde a empresa que disponibiliza a vaga, cabendo ação de regresso contra o recrutador, seja ele pessoa física ou jurídica.

§ 2º A indenização será calculada com base no valor do salário oferecido pela empresa para a vaga pretendida, limitada ao máximo de 10 (dez) vezes esse valor.

§ 3º A competência para julgar a ação de indenização é da Justiça do Trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal